

## **PARECER N° , DE 2012**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de campanhas sociais voltadas à promoção da saúde mental.*

**RELATORA:** Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, da autoria do Senador Eduardo Amorim, altera a Lei Orgânica da Saúde para incluir “a execução de campanhas sociais voltadas à promoção da saúde mental” no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS).

O dispositivo a ser alterado é o art. 6º da referida lei, que estabelece o campo de atuação do SUS, e a alteração consiste no acréscimo de um inciso sobre “a promoção da saúde mental, realizada por meio de campanhas sociais com o objetivo de instruir a população adulta acerca da necessidade de prevenir e antecipar a realização dos exames clínicos para o diagnóstico precoce do mal de Alzheimer”.

A medida é justificada pela magnitude e pelo impacto sanitário e econômico da doença de Alzheimer em nosso País, pelas estimativas que apontam para seu agravamento nos próximos anos, e pela importância do

diagnóstico precoce para uma intervenção médica mais efetiva no sentido de retardar o desenvolvimento da doença.

A matéria vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, bem como sobre competência do SUS, matérias de que trata o PLS nº 412, de 2011. Em vista do caráter terminativo da decisão, a Comissão deve analisar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Tem razão o Senador Eduardo Amorim quanto à importância médica, sanitária e econômica que a doença de Alzheimer já representa para o nosso País e sobre as sombrias perspectivas que os estudos e estimativas epidemiológicas nos apontam para as próximas décadas em relação a ela.

Nesse sentido, tem mérito a proposição quanto à necessidade de o nosso sistema público de saúde incluir, no seu campo de atuação, políticas para o seu enfrentamento. Dar sede legal a essa matéria deverá, a nosso ver, favorecer a formulação de política de saúde que considere e financie as atividades correspondentes.

Por conseguinte, entendemos que, melhor do que obrigar a realização de campanhas de comunicação social, seria instituir um sistema de informação que permita ao SUS conhecer e monitorar a magnitude e as tendências epidemiológicas desse agravo em nosso País, para orientar a formulação de políticas públicas a respeito da doença de Alzheimer.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que alterar a Lei Orgânica da Saúde não é a melhor solução. A nosso ver, no texto de uma

norma que regula ações e serviços de saúde de forma geral e a organização e o funcionamento do SUS, não cabe tratar de uma política específica relativa a uma doença determinada.

Julgamos que a norma a ser alterada é a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Entendemos que se alcançará o mesmo desiderato com a alteração do art. 3º da supramencionada lei – que determina ser responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental e a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais –, para acrescentar-lhe um parágrafo com as determinações que aqui se deseja instituir.

Quanto à constitucionalidade, não vemos óbice no projeto, uma vez que a matéria se insere na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre seguridade social, nesta incluída a saúde, em sentido amplo, e o SUS (Constituição Federal, arts. 22, inciso XIII; 24, inciso XII; e 196 a 200). Da mesma maneira, não há o que opor quanto à juridicidade e à regimentalidade do projeto.

### **III – VOTO**

Por seu mérito, constitucionalidade e juridicidade, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 412, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, para determinar a criação e a implantação de um sistema integrado de informações sobre a doença de Alzheimer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* O Poder Executivo criará e implantará um sistema integrado de informações sobre a doença de Alzheimer.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão,**

**, Presidente**

**, Relatora**